

Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 028/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 023/2025 – “ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$375.310,53(TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) PARA FINS QUE ESPECIFICA”

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03/06/2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

I – PARECER.

Pretende o Projeto de Lei em análise abrir ao orçamento fiscal do Município, **Crédito Adicional Especial** no valor de R\$375.310,53(trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista a necessidade de contabilizar as despesas da Secretaria Municipal de Defesa Social, para o exercício de 2025.

Os recursos destinados para atender as despesas do referido crédito decorrem da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias constantes na Minuta do Projeto de Lei apresentado.

O Projeto veio acompanhado da estimativa de Impacto Orçamentário/ Financeiro, bem como de Declaração firmada pelo Ilustre Prefeito, no



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

sentido de existir compatibilidade orçamentária deste Projeto de Lei com a LOA, com o PPA e LDO.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei n.º 023/2025 dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial a fim de contabilizar as despesas da Secretaria Municipal de Defesa Social, criada por meio da Lei Municipal 2.956/2025.

Por se tratar de Projeto de Lei que visa a organização e gestão da Secretaria Municipal da Prefeitura, a competência do Prefeito sobre ele recai de maneira exclusiva. Vejamos o disposto no artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentária**, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

A Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 41, inciso II, prevê o seguinte:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

2





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Já o artigo 42, exige a previsão legal para que os créditos especiais sejam abertos e o artigo 43, determina a necessidade da existência de recursos disponíveis e da devida exposição da justificativa.

Há que se ressaltar ainda o disposto do §1º, inciso III do artigo 43, *in verbis*:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Nota-se portanto, que o Projeto de Lei em análise está atento aos supramencionados comandos legais.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante à redação do texto do Projeto de Lei n.º 023/2025, quanto a análise do texto legal examinado, não há qualquer alteração a ser sugerida por esta Comissão.

III - CONCLUSÃO

Cumpra ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em apreço, há que se ressaltar que já foi aprovado por esta Casa, a Lei Municipal n.º 2.956/2025 que alterou a estrutura administrativa da Prefeitura, portanto, a análise quanto a abertura de Crédito Adicional Especial para adequação à esta nova





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

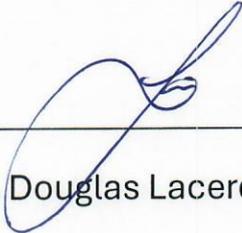
estrutura, incumbe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente projeto de lei, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que a matéria objeto do projeto, não apresenta impedimentos legais que possam barrar sua normal tramitação.

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 023/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei Federal 4.320/64, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 16 de junho de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:


Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:


Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal